



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 70 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/01/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3936/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409031

RECORRENTE: LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Conta Financeira. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário alega que não foi feita a junção da contabilidade da matriz com filial. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Conta Financeira. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário alega que apenas que a empresa possui contabilidade centralizada entre matriz e filial e não foi feita essa junção, ou seja, não foram feitas a junção da contabilidade da matriz com filial. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Após o levantamento efetuado na empresa de seus livros e documentos fiscais configurou-se através da conta financeira uma Omissão de Saídas, no período fiscalizado. Conforme Relatório Totalizador e demais documento juntado pelo auditor fiscal ficou demonstrado a Omissão. No que se refere a alegação do contribuinte de que mantém contabilidade centraliza na matriz e não foi juntada com a filial, não restou comprovado nem o contribuinte colocou alguma prova dessa situação e não existe segundo observações do fisco registro de outras filiais ou matriz dessa empresa somente servindo confirmar a omissão de vendas, não procedendo o argumento do contribuinte. A preliminar de nulidade argüida deve ser afastada, pois o ilícito está configurado de forma clara nos Autos, não havendo prejuízo nem motivo para reforma do presente. Portanto, voto, para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 13.523,69</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 23.865,33</b>

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.389,02</b>
--------------	----------------------



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2.008.

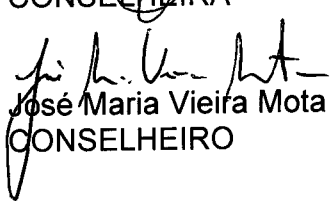
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

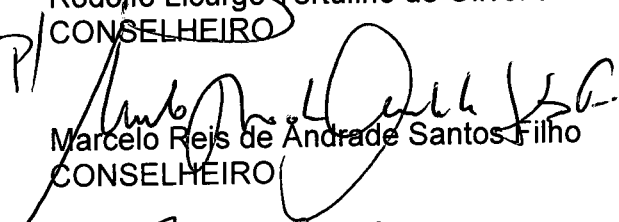
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Hebebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO